



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 157

Disponibilização: 26/08/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 157

Disponibilização: 26/08/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de petição interposta por NACIONAL IMPORT BOAT'S - NIB LTDA., na condição de terceiro interessado, contra decisão UNÂNIME do Conselho de Administração desta egrégia Corte que, ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Federal da 1ª Região – ASSEJUFÉ, manteve a vigência do contrato com a NIB Ltda. *“até o seu termo final, em 11/10/2019, devendo a ASSEJUFÉ se abster de renovação e a Administração do Tribunal tomar as providências cabíveis para a reintegração de posse da área ocupada pela empresa NIB Náutica, caso não seja desocupada voluntariamente ao término do contrato, no próximo dia 11/10/2019, inclusive com a provocação da AGU, caso necessário”* (ID 8964966).

A ementa do referido julgado restou assim vazada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MARINA. CENTRO DE TREINAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL. PORTARIA. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO. ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

- 1. Nos termos da Portaria 259/1997/PRESI/TRF1, a Associação dos Servidores da Justiça Federal da 1ª Região não poderia firmar contrato de arrendamento para instalação de uma marina com hangar para embarcações nas dependências do Centro de Treinamento da Justiça Federal.*
- 2. Considerando faltar menos de um mês para o fim do contrato da ASSEJUFÉ com a empresa exploradora da área de marina situada no CENTREJUFÉ, sem ter havido decisão do Conselho de Administração a respeito das irregularidades apontadas pelo CJF e pela Secretaria de Administração do Tribunal, torna-se desnecessária a desconstituição unilateral.*
- 3. Recurso administrativo provido.*

A NIB Ltda. alega que: **i)** *“no dia 31/07/2013 a Requerente firmou com a empresa LIBERTY DIVERSÕES LTDA o referido contrato de sublocação (dcc. 04), que se encerrou no dia 31/01/2014 quando o Presidente da ASSEJUFÉ propôs ao representante legal da Requerente que permanecesse com suas atividades no clube, mediante nova sublocação com a empresa LIBERTY”*; **ii)** *“Ocorre que a empresa LIBERTY resolveu ingressar com uma ação de cumprimento de obrigação contra a ASSEJUFÉ visando que a ora Requerente desocupasse uma área provisória então cedida pela ASSEJUFÉ, fora do local destinado ao contrato de parceria”*; **iii)** *“Citada a ASSEJUFÉ, foi apresentada contestação e realizado um acordo entre as partes, para rescisão do contrato”*; **iv)** *“Corno a ASSEJUFÉ não dispunha de capital para indenizar as benfeitorias realizadas pela LIBERTY no imóvel [...], a Associação propôs ao representante legal da Requerente a assinatura de um contrato de arrendamento das áreas de marina do clube, com o pagamento pela Requerente, para a ASSEJUFÉ, do valor acordado para a rescisão do contrato com LIBERTY, condição que foi aposta na CLÁUSULA PRIMEIRA, itens ‘d’ e ‘e’ do contrato, na qual a ASSEJUFÉ se comprometeu a ‘amortizar’ o pagamento realizado pela Requerente, mensalmente”*; **v)** *“a Requerente, então, a partir do dia 11 de outubro de 2014 passou a exercer suas atividades, nas áreas arrendadas cumprindo religiosamente em dia com todas as suas obrigações contratuais”*; **vi)** *“após a posse da nova Diretoria, no dia 06 de junho de 2016 a ASSEJUFÉ, representada pela Sra. IVANI notificou a Requerente, INFORMANDO, PELA PRIMEIRA VEZ PARA A EMPRESA ORA REQUERENTE que a administração do complexo de ‘cultura e lazer’ era ‘dividida’ com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e que ASSEJUFÉ e TRIBUNAL haviam firmado ‘um termo de ajustamento de conduta’ findando por notificar a Requerente para adotar diversas providências listadas na notificação, para ‘regularizar’ o ‘acesso de pessoas à área da náutica”*; **vii)** *“no dia 20/02/2019 a requerente recebeu uma notificação da*

ASSEJUFÉ (doc. 18) na qual ficou externada a intenção daquela diretoria de não renovar o contrato sem contudo mencionar, em momento algum que havia alguma irregularidade no contrato, o que claramente dá a entender que se tratava de um posicionamento daquela Diretoria, sem nenhuma relação ou ingerência desse eg. Tribunal”; viii) “a empresa Requerente, que nunca foi notificada por esse eg. Tribunal ou pela ASSEJUFÉ tanto da existência de processo administrativo perante o Conselho da Justiça Federal, quanto da suposta não concordância desse eg. Tribunal e da ASSEJUFÉ para uma nova contratação está intimada para desocupar as áreas arrendadas imediatamente”; ix) “independentemente da anulação ou revisão dos atos administrativos praticados sem que a Requerente fosse intimada ou notificada, o contrato firmado com a ASSEJUFÉ contém cláusula expressa que reconhece o pagamento de ‘LUVAS’, no valor de R\$ 63.515,00 (sessenta e três mil quinhentos e quinze reais) que deveriam ter sido amortizados (pagos em parcelas) pela razão de R\$ 1.058,58(um mil e cinquenta e oito reais) mensais”; x) “Ocorre que a ASSEJUFÉ nunca pagou uma parcela sequer da amortização das luvas”; xi) “existem benfeitorias realizadas pela Requerente, além daquelas relacionadas na CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato, que integram as luvas, todas autorizadas pelo Presidente da ASSEJUFÉ”.

Requer-se, assim, seja: “instaurado o competente processo administrativo para analisar os fatos trazidos ao conhecimento de V. Exa. notadamente da condição de terceiro de boa-fé da Requerente”, com a suspensão de “todos os atos inerentes à desocupação das áreas arrendadas no CENTREJUFÉ”.

A Assessoria Jurídica - ASJUR da Diretoria-Geral desta egrégia Corte manifestou-se nos seguintes termos:

[...] O Conselho de Administração deste Tribunal, nessa mesma decisão de 26/09/2019, ordenou que a Administração tomasse as “providências cabíveis para a reintegração de posse da área ocupada pela empresa NIB Náutica, caso não seja desocupada voluntariamente ao término do contrato, no próximo dia 11/10/2019, inclusive com a provocação da AGU, caso necessário”.

Muito antes, em 10/04/2017, o então Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Hilton Queiroz, já tinha determinado à ASSEJUFÉ, em caráter excepcional, prazo de 45 dias para desconstituição do contrato (3876949). Esse prazo se estendeu até o decidido pelo Conselho de Administração mercê do recebimento do recurso interposto pela ASSEJUFÉ no efeito suspensivo (3954961).

A ASSEJUFÉ, entretanto, com larga antecedência (8 meses) cientificou a empresa Nacional Import Boat’s Ltda. que o contrato não seria prorrogado ou renovado, por meio de regular notificação, em 20/02/2019 (cf. 9242130, fl. 9).

Posteriormente, a própria Administração notificou a empresa Nacional Import Boat’s Ltda. quanto à desocupação da área ocupada no termo final do ajuste (9007739). [...]

A extinção do contrato firmado entre a ASSEJUFÉ e a petionária operou-se em 11/10/2019.

A petição ora sob exame foi recebida pelo relator do feito, Desembargador Federal Ney Bello, no Conselho de Administração, como recurso, sem efeito suspensivo (9207234).

A Administração, em cumprimento ao ordenado pelo Conselho de Administração, solicitou à Advocacia-Geral da União – AGU a propositura de ação de reintegração de posse (cf. 9248097 – 9248469 e ss.), em face na renitência da empresa em não desocupar a área e nela dar continuidade à exploração comercial. A Administração também está apurando, nos autos do PAe 0024102-16.2019.4.01.8000, prejuízos/perdas e danos para fins da respectiva reparação na via judicial, já em curso.

A despeito do recebimento da petição, pelo aludido e eminente desembargador federal, como recurso, pede-se respeitosa licença para sugerir o não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno desta Corte, que diz:

Art. 77. Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo.

Não só por isso. A questão acha-se exaurida na esfera administrativa. Apesar da argumentação contrária da petionária, nada há de novo no que defende. Esta Assessoria Jurídica, ao prestar informações à AGU, no doc. 9248469, evidenciou não apenas a improcedência de tudo quanto alegado pela empresa, mas a má-fé dela ao sustentar crédito inexistente em desfavor da ASSEJUFÉ. E eventuais acertos financeiros, se existentes, devem ser resolvidos entre a ASSEJUFÉ e a empresa. A Administração não tem relação jurídica com a petionária e, peremptoriamente, até por imposição do CJF, não tem interesse em celebrar avença alguma com a petionária. Ademais, a

questão já está judicializada, em feito que tramita na 20ª Vara Cível da Seccional do DF, sob o número 1039933-16.2019.4.01.3400 (cf. 9356209 e 9356227), com pedido de tutela de urgência.

Destarte, no entendimento desta Assessoria Jurídica, o não conhecimento do recurso se impõe, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal, até por se encontrar exaurida a esfera administrativa.

Conforme noticiado nos autos, o Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu liminar nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1039933-16.2019.4.01.3400 proposta pela União para que NIB Ltda., “no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, desocupe voluntariamente a área no interior do Complexo de Cultura e Lazer do Centro de Treinamento da Justiça Federal – CENTREJUFE, [...] sob pena de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da expedição do mandado de reintegração” (ID 9451823).

A ASSEJUFE, em 28/02/2020, comunica a entrega das “chaves e a posse de todas as áreas arrendadas no CENTREJUFE” (ID 98611448).

É o relatório.

VOTO

NACIONAL IMPORT BOAT’S - NIB LTDA, na condição de terceiro interessado, insurgiu-se contra decisão proferida, **POR UNANIMIDADE**, pelo Conselho de Administração (ID 8996760).

De acordo com o “caput” do art. 77 do Regimento Interno desta egrégia Corte: “Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo”.

Desta feita, o pretendido recurso revela-se manifestamente inadmissível, ante a falta de previsão legal e regimental.

Nesse sentido, aliás, foi o parecer da ASJUR, reproduzido novamente para melhor compreensão:

[...] A petição ora sob exame foi recebida pelo relator do feito, Desembargador Federal Ney Bello, no Conselho de Administração, como recurso, sem efeito suspensivo (9207234).

[...]

A despeito do recebimento da petição, pelo aludido e eminente desembargador federal, como recurso, pede-se respeitosa licença para sugerir o não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno desta Corte, que diz:

Art. 77. Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo.

Não só por isso. A questão acha-se exaurida na esfera administrativa. Apesar da argumentação contrária da peticionária, nada há de novo no que defende. Esta Assessoria Jurídica, ao prestar informações à AGU, no doc. 9248469, evidenciou não apenas a improcedência de tudo quanto alegado pela empresa, mas a má-fé dela ao sustentar crédito inexistente em desfavor da ASSEJUFE. E eventuais acertos financeiros, se existentes, devem ser resolvidos entre a ASSEJUFE e a empresa. A Administração não tem relação jurídica com a peticionária e, peremptoriamente, até por imposição do CJF, não tem interesse em celebrar avença alguma com a peticionária. Ademais, a questão já está judicializada, em feito que tramita na 20ª Vara Cível da Seccional do DF, sob o número 1039933-16.2019.4.01.3400 (cf. 9356209 e 9356227), com pedido de tutela de urgência.

Destarte, no entendimento desta Assessoria Jurídica, o não conhecimento do recurso se impõe, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal, até por se encontrar exaurida a esfera administrativa. [...]

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/08/2021, às 16:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
13717696 e o código CRC **ACA8E453**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0009581-08.2015.4.01.8000

13717696v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto por terceiro interessado contra decisão UNÂNIME do Conselho de Administração.
2. De acordo com o “caput” do art. 77 do Regimento Interno desta egrégia Corte: “*Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo*”.
3. Desta feita, o pretendido recurso revela-se manifestamente inadmissível, ante a falta de previsão legal e regimental.
4. Recurso administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/08/2021, às 16:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13717741** e o código CRC **40C637CF**.